

P A R E C E R

Nº 2600/2023¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Serviço de táxi. Lei de iniciativa de Vereador. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera a periodicidade para comprovação da manutenção das condições para recebimento de permissão para explorar serviço de táxi e para renovação de cadastro junto ao Poder Executivo.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Trata-se de projeto de lei que altera a periodicidade para comprovação da manutenção das condições para recebimento de permissão para explorar serviço de táxi e para renovação de cadastro junto ao Poder Executivo.

A posição do IBAM sobre a matéria é que compete ao Município dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Ou seja, a Carta Magna atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço de táxi, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

Ocorre que é competência típica do Poder Executivo outorgar a permissão para exploração de serviço de táxi e é também desse Poder a

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

competência para fiscalizar a prestação de serviços de táxi, o que inclui a verificação da manutenção pelos prestadores do serviço das condições para manutenção da permissão, bem como a realização da renovação do cadastro.

Por se tratar de matéria de competência típica do Poder Executivo que se relaciona com o funcionamento e organização da administração pública, a lei sobre a matéria deve ser de iniciativa do Chefe deste Poder.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.956/2022 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO MOTORISTA AUXILIAR DE TÁXI - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - MEDIDA DEFERIDA.

1. Para a concessão da medida cautelar, torna-se imprescindível que se constate a existência dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que se observa na hipótese em comento. 2. **As leis que interferem na gestão dos contratos firmados pela municipalidade são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, pelo que se vislumbra a probabilidade do direito do autor que visa a declaração de inconstitucionalidade de lei que amplia a atuação do motorista auxiliar de táxi. 3. Resta demonstrado o periculum in mora, quando os efeitos da lei refletem na atuação do ente em seu poder-dever de fiscalizar, na relação entre a administração pública e os permissionários e do particular com os motoristas auxiliares, com repercussão no tempo. 4. Cautelar deferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 00228406420238130000, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/04/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/05/2023)

LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SERVIÇO PÚBLICO DENOMINADO “TÁXI LOTAÇÃO”. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL

DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Malgrado a Constituição do Estado de Mato Grosso não preveja, de forma expressa como fez o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88 para o Presidente da República, ser competência privativa dos prefeitos municipais as leis que disponham sobre serviços públicos do município, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previsto na Constituição da República, entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Aplicação do princípio da simetria. “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados” (STF. RE 650898-RS – Repercussão Geral - , Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017). A iniciativa parlamentar de lei que versa a instituição e prestação de serviço público de transporte denominado “táxi lotação” denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo Municipal, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração e, por conseguinte, vulnera o princípio da separação dos poderes expressamente previsto no art. 190 da Constituição de Mato Grosso. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. (TJ-MT - ADI: 10061276120178110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/02/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que “dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis” - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais -

Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta violação do princípio da separação de Poderes – **Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo –** Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento. (TJ-SP - ADI: 21870979020158260000 SP 2187097-90.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei incorre em insanável vício de iniciativa e por este motivo não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.